

Lei nº 3.435, de 18 de abril de 2023.

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com Médicos Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município de Altamira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Altamira as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde de Altamira.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão do SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I – número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; **III** – o número do Cartão do SUS do solicitante;

III – a data do nascimento do solicitante;

IV – o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica; **VI** – a especialidade a que se refere a solicitação;

V – a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VI – a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D= Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades



conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º O prazo máximo para atendimento dos pacientes em lista de espera para consulta com médico especialista, será de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na lista de espera.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.



CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal